

Diante da disponibilidade de imóveis da Administração Municipal, avaliamos a conveniência de, ao invés de restaurar parte da atual garagem, com a instalação de cobertura metálica, como, da construção de espaço, onde contemplaria em conjunto o Setor de Trânsito, de executarmos uma obra que contemplasse todo um complexo voltado ao maquinário pesado, o qual pertence à frota do Executivo Municipal, onde o mesmo contemplaria Mecânica, depósito, área de convivência, estacionamento e atendimento ao cidadão.

A instalação de estrutural metálica na atual garagem seria paliativa.

A construção de nova edificação, a qual não levaria a totalidade da frota, de igual não resolveria o problema, pois apenas algumas máquinas permaneceriam à noite e aos finais de semana no local, sendo que toda a parte de manutenção, continuaria no local atual.

Ainda, retiraríamos o fluxo de máquinas pesadas do centro da cidade, eis que boa parte das mesmas, realiza serviços no interior.

Por fim, existe solicitação por parte do Juiz do Foro da Comarca, para que façamos referida alteração, pois o barulho intenso durante sessões de julgamento, atrapalha os trabalhos.

Logo, é muito mais conveniente e eficiente que, sigamos com um projeto contemplando toda a estrutura de uma nova garagem para maquinário pesado, e não soluções temporárias ou ínfimas.

Xaxim SC, 12 de setembro de 2022

GELCI GUERINO DELLA CORTE

Secretário da Infraestrutura

ALBERTO GRASEL

Secretário da Administração



Xaxim, 19 de setembro de 2022

Ao Departamento Jurídico.

O setor de Engenharia desta municipalidade vem expor o que segue: A pedido dos Secretários de Administração e Infraestrutura, estamos desenvolvendo o projeto para edificação da nova garagem de máquinas e equipamentos pesados. Que este novo projeto, contempla estrutura de grande porte, o qual atenderá as necessidades da Administração Pública, por considerável período de tempo. Que atualmente, estamos realizando a parte arquitetônica e posteriormente será encaminhada para a empresa terceirizada, para a confecção do projeto técnico.

Abaixo segue imagem do projeto prévio que está sendo desenvolvido.



Rua Herminio Lunardi

Limitado ao exposto, coloco-me a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Ailton Mocellin Engenheiro Civil



## PARECER JURÍDICO

**Item:** Cobertura metálica/garagem. **Processo:** Processo licitatório nº 0096/2022.

Considerando o disposto na súmula 473 do STF, da qual consta que pode a Administração rever seus atos a qualquer tempo;

Considerando que as Secretarias de Administração e Infraestrutura, informaram que a continuidade do contrato, seria economicamente desinteressante para a Administração Pública, visto que a melhor alternativa é a construção de uma grande obra, que contemple toda a garagem de maquinário pesado, parte de manutenção e convivência;

Considerando que, consabidamente, há solicitação por parte do Juízo Diretor do Foro da Comarca, para que a atual garagem, seja deslocada para local distinto, tenho em vista o excesso de barulho causado pelas máquinas pesadas que avizinham a estrutura do Poder Judiciário;

Considerando que por analogia, o *'caput'* do art. 49 da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de revogação do processo licitatório, por conta de razões de interesse público:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o disposto no inciso XII, do art. 78 da Lei 8.666/93, o qual dispõe quanto à possibilidade de rescisão unilateral do contrato, desde que devidamente fundamentada, a qual tenha por motivo, razões de interesse público:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Considerando que por analogia, o entendimento jurisprudencial, é quanto à dispensabilidade da instauração do prévio processo administrativo:

1



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Contrato temporário. Técnica de enfermagem. Rescisão unilateral antecipada por parte da administração pública. Possibilidade. Instauração de prévio processo administrativo. Descabimento. Ato motivado na desnecessidade dos serviços prestados pela autora. Dispensa que se deu por conta de conveniência da administração, sem imputação de qualquer sanção. Decisão discricionária da administração pública. Ato devidamente motivado. Inexistência de ilegalidade na decisão administrativa. Probabilidade do direito não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSC; AI 5000508-46.2022.8.24.0000; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 12/04/2022) (grifamos)

Considerando que, há declaração do Setor de Infraestrutura, o qual já está desenvolvendo o projeto da nova garagem de máquinas pesadas, mais especificamente, o projeto arquitetônico, o qual, posteriormente será encaminhado à empresa credenciada, a fim de confeccionar projeto técnico;

Considerando que, claramente as Secretarias de Administração e Infraestrutura, privilegiaram os princípios da economicidade;

Considerando que os Tribunais Pátrios adotam posicionamento que vai ao encontro do presente parecer:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. A Lei nº 8.666/93 contempla o interesse público como uma das causas de rescisão unilateral do contrato administrativo. 2. Se é certo que o ato rescisório está devidamente fundamentado e tem assento num juízo de oportunidade e conveniência do administrador, sem ilegalidade manifesta, [...] (TJAC; MSCv 1000239-17.2022.8.01.0000; Rio Branco; Tribunal Pleno Jurisdicional; Relª Juíza Regina Ferrari; DJAC 14/06/2022; Pág. 1) (grifamos)

INICIALMENTE, DEIXO DE CONHECER, EM PARTE, O RECURSO DO AUTOR. NO TOCANTE AO PEDIDO DE REFORMA E INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PARA QUE A PARTE DISPOSITIVA FAÇA CONSIGNAR DE FORMA **DEFERIMENTO EXPRESSA** DO **PEDIDO** DE **DEVOLUÇÃO** PROPORCIONAL AO TEMPO EM RESTAVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. 2. Cuida-se de demanda em que o banco Autor se insurge contra rescisão contratual unilateral operada pelo Município Réu, relativa ao contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, tendo por objeto a prestação de serviços bancários pelo Banco do Brasil ao Município de Cabo Frio, em caráter de exclusividade, pelo período de cinco anos, sendo pago antecipadamente pelo banco o valor de R\$ 8.5000.000,00, com dispensa de licitação (fls. 63/79). [...] 3.2 Nesta senda, o art. 78, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "constituem motivo para rescisão do contrato: Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato". 3.3 O Enunciado nº 473 da Súmula de Jurisprudência do STF dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [...] (STJ, RESP 1746072/PR, Rel. P/ Acórdão Ministro RAUL Araújo, S2. SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 6. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.



RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRJ; APL-RNec 0033474-31.2017.8.19.0011; Cabo Frio; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo; DORJ 12/05/2022; Pág. 602) (grifamos)

Considerando que sequer fora emitida a AF que autorizasse o início dos trabalhos;

O parecer da Procuradoria-geral, conforme disposto no inciso XII, do art. 78, inciso I, do art. 79, c/c art. 49 da Lei 8.666/93, é pela **RESCISÃO UNILATERAL** do contrato administrativo nº 110/2022, firmado entre a Administração Municipal de Xaxim e a Empresa BCBL CONSTRUTORA EIRELLI, CNPJ sob o nº 09.241.672/0001-63.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga o Chefe do Executivo.

Xaxim, 20 de setembro de 2022.

Fabio José Dal Magro OAB/SC 20.41 - Subprocurador

Acolho como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim, 20/de setembro de 2022.

Edilson Antonio Folle Prefeito Municipal



## **DECRETO 0341/2022**

Nº. Publ. 909 / 2022

Data da Publ. 20 / 09 / 2022

Data Saída 20 / 10 / 2022

Resp. pela Publ.

Nome: Value ( falipin

Rescinde unilateralmente, por razões de interesse público, o contrato administrativo nº 110/2022, firmado com a empresa BCBL Construtora Eirelli., além de dar outras providências.

**Edilson Antonio Folle**, Prefeito Municipal de Xaxim, no uso de suas atribuições, e em respeito à Lei Orgânica e:

Considerando que prosseguir com a contratação originária do processo licitatório nº 0096/2022, seria economicamente desinteressante para a Administração Pública, visto que a melhor alternativa é a construção de uma garagem nova, destinada à frota pesada do Executivo Municipal, como também, que haja disposição de toda a parte mecânica, como área de convivência;

Considerando que, existe solicitação do Juízo Diretor do Foro da Comarca, para que a garagem, seja deslocada para local distinto, haja vista o excesso de barulho causado pelas máquinas pesadas que avizinham o Fórum;

Considerando o disposto no inciso XII, do art. 78 da Lei 8.666/93, o qual dispõe quanto à possibilidade de rescisão unilateral do contrato, desde que devidamente fundamentada, a qual tenha por motivo, razões de interesse público:

Considerando que, o Setor de Engenharia, já está desenvolvendo, a pedido do Secretário de Infraestrutura, o projeto arquitetônico da nova garagem de máquinas pesadas;

Considerando que, através da medida, claramente se homenageia o princípio da economicidade, vez que a cobertura instalada hoje, seria paliativa, já que uma nova estrutura será edificada;

Considerando que a jurisprudência contempla entendimento que se coaduna com o presente Decreto: (TJAC; MSCv 1000239-17.2022.8.01.0000; Rio Branco; Tribunal Pleno Jurisdicional; Rel<sup>a</sup> Juíza Regina Ferrari; DJAC 14/06/2022; Pág. 1) (TJRJ; APL-RNec 0033474-31.2017.8.19.0011; Cabo Frio; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo; DORJ 12/05/2022; Pág. 602).

Considerando que a Autorização de Fornecimento ajnda não fora emitida;

Considerando a súmula 473 do STF;

(49)3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br Rua Rui Barbosa, 347, Centro - Xaxim SC



## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica, conforme disposto no inciso XII, do art. 78, c/c inciso I, do art. 79, todos da lei 8.666/93, rescindido o contrato administrativo nº 110/2022, firmado entre a Administração Municipal de Xaxim e a Empresa BCBL CONSTRUTORA EIRELLI, CNPJ sob o nº 09.241.672/0001-63.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e intime-se.

Xaxim (SC), 20 de setembro de 2022.

Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal

Fabio José Dal Magro OAB/SC 20.041 Subprocurador



## **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

NOTIFICANTE: BCBL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.241.672/0001-63, com sede na R. Sete de Setembro, 1151D - Presidente Médici, Chapecó - SC, 89806-152, neste ato devidamente representada pelo seu procurador, Dr. Vicente Aron Machado da Rocha, OAB/SC 46.950-A e OAB/RS 102.940, com endereço profissional à Rua Polônia, 209-D, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP: 89801-180, que abaixo subscreve.

NOTIFICADO: MUNICÍPIO DE XAXIM – SANTA CATARINA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 82854670000130, com sede na Rua Rui Barbosa, 347 - Centro - 89825-000, Xaxim/SC.

A NOTIFICANTE, no uso das atribuições que lhe confere o Processo Licitatório nº 0096/2022, modalidade Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 0019/2022, no qual consta como objeto a Contratação de empresa especializada em Construção Civil para a execução de Cobertura Metálica na Garagem da Prefeitura Municipal, vem, respeitosamente, **NOTIFICAR** a parte adversa, como meio de exprimir **inequivocamente a mora**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

A Administração Pública firmou o Contrato Administrativo perante a Municipalidade, com publicação de dotação orçamentária exprimida no extrato do Contrato Administrativo nº 0110/2022, cujo objeto já foi delimitado, no qual se quedou acertado, inclusive na previsão do cronograma da obra (https://www.xaxim.sc.gov.br/uploads/2022/07/2449797\_CRONOGRAMA.pdf) de que as obras se iniciariam ainda em agosto de 2022, com prazo de execução de até três meses.

Ocorre que, até o presente momento, já em 16/08/2022, tendo sido devidamente encerrada/homologado o procedimento licitatório (cuja data remonta a 11/08/2022) e ainda que houvesse a publicação no Diário Oficial, o Município encontra-se em mora perante a **NOTIFICANTE**, uma vez que não tem procedido ao escorreito cumprimento das obrigações contratualmente previstas, especialmente no que tange ao início das obras. A justificativa para tanto, apesar do decreto publicado, foi a ausência de recursos para a execução do contrato.



A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse contexto, importante referir que o Edital Licitatório previa a utilização de recursos próprios, conforme item 12.4:

Unidade: 1 - Município de Xaxim

Órgão de Governo: 07 - Secretaria de Infraestrutura

Unidade: 01 - Secretaria de Infraestrutura

Projeto/Atividade: 1.008 - Obras de Infraestrutura Urbana Dotação Orçamentária: 4.4.90.51.99.00.00.00 (237/2022)

Fonte de Recurso: 3000 - Recursos Ordinários

Logo, não há motivos aparentes para o atraso no início das obras, sem qualquer justificativa plausível. Dentro desse contexto, evidentemente, os serviços relacionados ao objeto contratado estão prontos para serem prestados, razão pela qual o contrato deve ser cumprido.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Evidente, pois, que exige a legislação pertinente, para a deflagração de licitações com vistas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto.



Ora, ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto.

Vale dizer: <u>não basta a inclusão, em projeto de lei orçamentária, de recursos que venham a socorrer</u>, possivelmente, a despesa que o administrador tem em vista. Quando da deflagração da licitação, ao revés, a previsão dos recursos orçamentários <u>já</u> <u>deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA)</u> em vigor, relativa ao exercício financeiro em curso.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

Com o orcamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante



necessário para arcar com o contrato; <u>ela precisa apenas indicar que há</u> <u>previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.</u>

O Tribunal de Contas da União, embora não seja o Tribunal competente para o julgamento das contas dos Municípios, tem entendimento interessante a respeito do tema, como abaixo se transcreve:

(...)
Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica. (AC-11196-41/11-2; Sessão: 22/11/11; Grupo: I Classe: III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Auditoria de Conformidade)

Cumpre referir, nesse contexto, que o suposto interesse público em priorizar outras despesas com a prestação de serviços públicos essenciais não pode eximir a Administração da obrigação de pagar os contratos pactuados.

Demais disso, a realização de pagamentos fora da ordem cronológica, de acordo com o humor dos agentes administrativos, é medida comumente utilizada para beneficiar apadrinhados e prejudicar desafetos, em total descompasso com os princípios constitucionais republicanos, dentre os quais o da impessoalidade e da moralidade. A realização de pagamentos segundo a vontade do agente administrativo é instrumento politiqueiro que perpetua prática clientelista e alimenta a corrupção. Há de se pôr cobro a essa prática, que, em desalinho ao preceituado no caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93, ainda, infelizmente, de fato, é a regra. Os órgãos de controle e, sobretudo, o Ministério Público deveriam atentar mais a esse ponto, exigindo o cumprimento do caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e, quando for o caso, promovendo a responsabilidade dos agentes administrativos envolvidos, inclusive de natureza penal, tal qual preceitua o art. 92 também da Lei nº 8.666/93.

A propósito, em uma análise do Contrato Administrativo nº 0110/2022, facilmente verifica-se a sua nulidade, uma vez que não atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que tange à mora da Administração Pública quanto ao inadimplemento do contrato, deixando o NOTIFICANTE em uma situação de flagrante onerosidade e vinculado a um contrato em que não constam, minuciosamente, as responsabilidades do Município NOTIFICADO em caso de cometimento de falta.



Assim sendo, por meio desta, pugna-se para que a municipalidade apresente, formalmente, os motivos pelos quais está impossibilitada de iniciar as obras pactuada no contrato administrativo nº 0110/2022, publicado no DOM/SC nº 3942, página 1531 de 10/08/2022, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, sob pena de execução forçada.

Sendo o que se tem para o momento, são as considerações postas.

Chapecó (SC) para Xaxim (SC), 16 de agosto de 2022.

pp. VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA

OAB/SC 46.950-A OAB/RS 102.940